



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 144 do Código Penal, propor a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL
(PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO)

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO.

Em 09 (nove) de março de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República afirmou de forma categórica, em discurso proferido no evento com a comunidade brasileira em Miami, que as Eleições de 2018 foram fraudadas para que ele não vencesse no primeiro turno, de modo a lançar dúvidas severas quanto à lisura do pleito. Eis o teor do que fora proferido pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro: ¹

"Minha campanha, eu acredito que, pelas provas que tenho em minhas mãos, que vou mostrar brevemente, eu tinha sido, eu fui eleito no primeiro turno, mas, no meu entender, teve fraude. E nós temos não apenas palavra, nós temos comprovado, brevemente eu quero mostrar". (...) E nós temos não apenas uma palavra. Nós temos comprovado, brevemente eu quero mostrar, porque nós precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes".

As acusações gravíssimas verbalizadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República reverberaram em todos os canais de comunicação ², bem como nos corredores das instalações dos Poderes da República. As insinuações maledicentes foram objeto de indignação por diversas autoridades, inclusive por alguns Ministros deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes excertos colhidos em reportagem veiculada pelo "Jota":

¹ Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=eHNHDmV_9sl > . Acesso em 11 de março de 2020.

² < <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-fala-em-fraude-para-tirar-foco-da-economia-diz-ministro-do-stf/> > . < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/tse-e-ministros-do-stf-defendem-lisura-de-urna-eletronica> > . < <https://www.brasil247.com/poder/rosa-weber-desmonta-fake-news-de-bolsonaro-e-nega-fraude-na-eleicao-de-2018-620hb96k> > .



O **ministro Luís Roberto Barroso**, que integra o TSE, também se manifestou. “Nunca tivemos qualquer evidência objetiva de fraude. O sistema é totalmente confiável, respeitado mundialmente. Agora, eu sou juiz, se alguém trazer alguma prova, alguma evidência, eu tô pronto para examinar. Portanto, a gente tem sempre espaço para aperfeiçoamento. Agora, não pode ser uma coisa retórica, tem que ser uma coisa fundada em elementos objetivamente aferíveis”, disse. O **ministro Marco Aurélio Mello**, que já integrou o TSE e vez ou outra atua como ministro substituto, também ressaltou a confiabilidade das urnas eletrônicas. “O que posso dizer é que capitaneei as primeira eleições informatizadas, em 1996, nos municípios com mais de 100 mil eleitores. E de lá para cá não houve uma única impugnação ao sistema minimamente séria. Daí se preserva a vontade do eleitor. E ninguém coloca em dúvida a lisura da Justiça”.³

Em nota, a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a Ministra Rosa Weber, reafirmou a “absoluta confiabilidade e segurança do sistema eletrônico de votação”, no que ressaltou não ter havido a comprovação de nenhuma fraude nos mais de 20 (vinte) anos de sua utilização. Confira-se, a propósito:

“Ante a recente notícia, replicada em diversas mídias e plataformas digitais, quanto a suspeitas sobre a lisura das Eleições 2018, em particular o resultado da votação no 1º turno, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma a absoluta confiabilidade e segurança do sistema eletrônico de votação e, sobretudo, a sua auditabilidade, a permitir a apuração de eventuais denúncias e suspeitas, sem que jamais tenha sido comprovado um caso de fraude, ao longo de mais de 20 anos de sua utilização. Naturalmente, existindo qualquer elemento de prova que sugira algo

³ Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ministros-do-stf-reagem-a-fala-de-bolsonaro-sobre-fraude-no-primeiro-turno-10032020> > . Acesso em 11 de março de 2020.



irregular, o TSE agirá com presteza e transparência para investigar o fato. Mas cabe reiterar: o sistema brasileiro de votação e apuração é reconhecido internacionalmente por sua eficiência e confiabilidade. Embora possa ser aperfeiçoado sempre, cabe ao Tribunal zelar por sua credibilidade, que até hoje não foi abalada por nenhuma impugnação consistente, baseada em evidências. Eleições sem fraudes foram uma conquista da democracia no Brasil, e o TSE garantirá que continue a ser assim".⁴

É de bom alvitre mencionar que esta não é a primeira vez que o ora Interpelado lança mão de protótipos antidemocráticos para fins de desacreditar a confiabilidade e a segurança do sistema eletrônico de votação. Cite-se, por oportuno, que desde os albores do período eleitoral, o Senhor Jair Messias Bolsonaro propaga inverdades e equívocos de percepção acerca da lisura dos pleitos, de modo a incutir no imaginário popular a crença de que a Justiça Eleitoral e os mecanismos de votação e apuração são falhos e receptivos à corrupção.

A razão de ser para tornar recorrentes expedientes deste jaez é muito clara, a saber: tentar obnubilar o caos que paira sobre o Brasil e desacreditar diuturnamente o regime democrático. Curiosamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República proferiu mais essa inventiva às vésperas das manifestações agendadas para o dia 15 (quinze) de março do ano corrente, que ostentam o escopo de atacar as instituições democráticas, principalmente o Congresso Nacional e este Egrégio Supremo Tribunal Federal; na tentativa de incitar mais ainda o espírito belicoso em seus apoiadores.

Vive-se, é bem verdade, tempos assombrosos, de retrocesso democrático, nos quais a luta pela tentativa de manutenção da estabilidade das instituições é uma constante.

⁴ Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/nota-de-esclarecimento-do-tribunal-superior-eleitoral> > . Acesso em 11 de março de 2020.



Sendo esse o contexto, os Partidos Políticos não podem se furtar à defesa enérgica do regime democrático, máxime quando se está em uma espiral de acintes em seu desfavor. Isso porque os Partidos Políticos cumprem uma série de funções, tais como: detectar problemas que pululam na sociedade, propondo remédios para solucioná-los; educar politicamente os cidadãos; atuar como intermediário entre a cidadania e os grupos de opiniões, por uma parte, e o governo, por outra, transmitindo os anseios sociais; obter o controle de decisões do governo, dentro de sua concepção de mundo; formar dirigentes políticos; e propor candidatos para ocupar os diversos cargos eleitorais.⁵

Frise-se que até o presente momento, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não apresentou as provas necessárias a confortar a veracidade do alegado. Ao ser indagado acerca do tema, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, baluarte dos assaques contra a mídia e a liberdade de imprensa, entroniza o silêncio como resposta às manifestações que ele próprio deu causa, no que se demonstra de forma solar o intento ardil em propagar inverdades e equívocos difamadores das instituições do país.

Não bastasse isso, o ora Interpelado ainda desacredita publicamente o Partido Democrático Trabalhista (PDT), que interpôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para apurar e punir as fraudes por ele perpetradas no contexto do período macro eleitoral (AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes; e AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes).

É de todo relevante mencionar, no ponto, que o objeto da referida AIJE é o de apurar as fraudes consubstanciadas na contratação de empresas de tecnologia que seriam responsáveis pela disseminação massiva, via *WhatsApp*, de *fake news*. Saliente-se que em decisão proferida nos autos da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, o então relator, o Ministro Jorge Mussi determinou a baixa dos autos em diligência para que as

⁵ BANDENI, Gregório. **Tratado de derecho constitucional**. Buenos Aires: La Ley, t. I, p. 753.



operadoras de telefonia informem as linhas de quatro empresas investigadas por supostamente terem sido contratadas pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro para disparar mensagens em massa via *WhatsApp*.⁶ Ou seja, a natureza da fraude alegada pelo ora Interpelado não ultrapassa a de um tijolo com pretensão à casa, como no inspirado verso de Álvaro de Campos (*Ultimatum*, 1917). A fraude faz-se presente, sim, nas atitudes perpetradas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, bem como nos diversos ataques em face da democracia e das instituições do país.

Vê-se, diante disso, que a conduta perpetrada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ocasionou um manifesto acinte ao regime democrático e à reputação e ao conceito social do Partido Democrático Trabalhista (PDT), que desde o ano de 1979 ostenta o escopo de empreender esforços para zelar pela democracia e pelas instituições da República, razão pela qual vale-se desta medida preparatória para que o Interpelado **esclareça** as declarações moralmente ofensivas propagadas em seu discurso proferido em 09 (nove) de março de 2020, difundido massivamente pelos veículos de comunicação social.

II. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.

O pedido de explicações em juízo envolve-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se ao esclarecimento de situações impregnadas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório.⁷

⁶ Decisão em anexo.

⁷ Pet 4.444- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.



De acordo com a ideia que sai do artigo 144 do Código Penal, "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa". Cabe ter presente, no ponto, o preciso magistério de Damásio de Jesus, que, ao proceder à análise doutrinária do instituto, revela entendimento segundo o qual o pedido de explicações em Juízo segue o rito processual das notificações avulsas. Requerido, o juiz determina a notificação do autor da frase para vir explica-la em Juízo. Fornecida a explicação, ou, no caso da recusa, certificada nos autos, o juiz simplesmente faz com que os autos sejam entregues ao requerente, abstendo-se de qualquer apreciação *de meritis* das explicações acaso prestadas.⁸

Isso dito, tenha-se que não cabe ao órgão julgante, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente. Dessa forma, o juízo de equivocidade é do próprio ofendido e não do juiz que processa o pedido de explicações. Aliás, o juiz não julga nem a equivocidade do que pode ter caráter ofensivo nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas. Isso porque a competência para avaliar a eficácia ou prestabilidade das explicações será do juiz da eventual ação penal, quando da sua proposição, sendo este o meio judicial cabível diante da moldura fática narrada nas linhas anteriores.

Para Euclides Custódio da Silveira, a interpelação fundada no artigo 144 do Código Penal tem o cerne de esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, bem por isso, instituída quer em favor do requerente quer

⁸ JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 427.



do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção.⁹ Ensina Paulo José da Costa Júnior que se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto no artigo 144 do Código Penal. É que, por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu intento maledicente.¹⁰

Presente esse contexto, saliente-se que considerada a natureza preparatória de que se reveste esse intento, a interpelação deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação principal eventualmente ajuizável.¹¹ Por ser o interpelado Presidente da República, compete a este Egrégio Supremo Tribunal Federal processar, originariamente, este pedido de explicações, nos termos do artigo 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988.

In casu, ressumbre iniludível que as acusações proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República foram lastreadas em equívocos, dúvidas e lacunas, de modo a justificar o cabimento da presente interpelação judicial. Isso porque ao afirmar que as Eleições de 2018 foram objeto de fraude, o ora Interpelado, além de ter proferido uma alegação irresponsável, divorciada da verdade, deixou de apresentar provas e explicitar em pormenores como a suposta fraude ocorreu.

⁹ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Euclides. **Direito penal- crimes contra a pessoa**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, P. 260.

¹⁰ DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Editora DPJ, 2005. P. 442.

¹¹ Pet 851-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.9.1994. E ainda: "- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, "ratione muneris", da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). (STF - Pet: 4444 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505).



Demais disso, frise-se que as acusações e insinuações proferidas apresentam um teor gravíssimo e inconsequente, pois além de causar estados emocionais negativos na população, desacredita o regime democrático e a confiabilidade dos trabalhos da Justiça Eleitoral na condução e apuração do resultado dos pleitos. Outrossim, conforme antedito, o ora Interpelado também promove acintes diretos ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) que ingressou com as medidas judiciais cabíveis para apuração de fraudes verdadeiramente perpetradas no contexto da campanha eleitoral.

Vive-se, é bem verdade, em um período histórico denominado de pós-moderno¹², visivelmente marcado pelo apogeu da era da informática, em que as noções de espaço e tempo são transfiguradas. O espaço não permite mais limitações e as distâncias são percorridas sem estorvos, à velocidade dos sinais eletrônicos. No contexto desse imediatismo exacerbado, inerente ao sujeito contemporâneo, a descartabilidade das coisas se tornou uma espécie de imperativo categórico.

Vislumbra-se o fim das metanarrativas, mediante o rompimento com as estruturas preestabelecidas e a deslegitimação do discurso universal, onde o homem se reconhece autor da sua própria história.¹³ Zygmunt Bauman qualifica a sociedade pós-moderna como líquida, fluída, no que há uma subjugação das possíveis ontologias do cotidiano, em que a pós-verdade assume maior repercussão do que os próprios fatos.¹⁴

Nessa perspectiva, a sociedade, amorfa, passa a não reconhecer qualquer alternativa para si mesma, no que deixa de se questionar. Não se está a afirmar, nesse ponto, que a sociedade contemporânea se tornou inóspita para crítica. O que se enfatiza é que os significantes dos conteúdos veiculados podem ganhar autonomia e

¹² VATTIMO, Gianni. **O Fim da Modernidade: Nihilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 1985, P. 9.

¹³ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, P. 28.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, P. 33.



desencadear o fenômeno da desinformação, causador de graves problemas no tecido social.

O consectário lógico deste fenômeno é a difusão e aceitação das *fake news*, que são capazes de promover um abalo nas estruturas sociais, com uma injeção generosa de inquietação no povo. Fala-se qualquer coisa sobre qualquer coisa, sem esteio em provas concretas que possam ser aptas a confortar a veracidade do alegado. O *animus* de quem as veicula não é outro senão a de propiciar um estado de efervescência social que possa desacreditar algo ou alguém e trazer a aceitação social para o seu polo de difusão.

O eco da voz de George Orwell nunca se fez tão audível. É que, à maneira da distopia da obra literária “1984”, tenta-se dividir o Brasil em dois grandes blocos de pensamento ideológico, em torno de uma guerra eterna contra o inimigo, a saber: o regime democrático, as instituições da República e todos aqueles que pensam de forma contrária aos desígnios do Governo. Não se pode, com isso, transpor e manter o “duplipensar” em *Terrae Brasilis*, com uma entonação coletiva cega e descompromissada da máxima distópica “owerlliana”, segundo a qual “guerra é paz, liberdade é escravidão e ignorância é força”.

Denota-se, à toda evidência, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República teria praticado, em tese, a conduta típica descrita no artigo 139 do Código Penal, ao difamar o Partido Democrático Trabalhista (PDT), imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Para Guilherme de Souza Nucci, difamar significa desacreditar uma pessoa publicamente, de modo a macular-lhe a reputação.¹⁵ É dizer, este tipo penal implica em divulgar fatos difamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. Assevera Cezar Roberto Bittencourt que difamação é a imputação a alguém

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 679.



de fato ofensivo à sua reputação, que é a estima moral de que alguém goza no meio em que vive, sendo um conceito social.¹⁶

Impende assinalar, nessa ambiência lógica, que conforme o magistério jurisprudencial deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a pessoa jurídica pode figurar como vítima do crime de difamação, já que, gozando de reputação e credibilidade, pode vir a ser abalada por campanha difamatória.¹⁷

Não se pode ignorar, presente tais razões, os danos e os abalos que as pessoas jurídicas podem sofrer se forem vítimas de imputações levianas e de fatos desabonadores do conceito e da dignidade que desfrutam na sociedade, máxime um partido político. Urge mencionar, por derradeiro, que este Egrégio Supremo Tribunal Federal já aceitou pedido de explicações em juízo formulado por partido político, por ocasião do no julgamento da Pet: 8199/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

III. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, recebido o presente Pedido de Explicações em Juízo, **requer** a Vossa Excelência a determinação de notificação no prazo legal do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro**, a prestar as explicações necessárias, em especial para esclarecer se houve equívoco nos dizeres proferidos em desfavor do regime democrático, da Justiça Eleitoral, da confiabilidade e segurança do sistema eletrônico de votação, e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), tais como:

¹⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.

¹⁷ “A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porem, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF - Inq: 800 RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 10/10/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-12-1994 PP-35181 EMENT VOL-01772-02 PP-00298)”. É ainda: “A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia (STF - Pet: 4934 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-191 DIVULG 27/09/2012 PUBLIC 28/09/2012)”.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



- a) Qual/Quais provas detém o Interpelado para demonstrar a ocorrência de fraude na apuração dos votos do primeiro turno das Eleições de 2018?;
- b) Como o Interpelado adquiriu essas provas?;
- c) Quais as informações que o Interpelado detém sobre o assunto, como as obteve e como as comprova?;
- d) Ao tomar posse das provas em apreço, o Interpelado provocou os órgãos de investigação para apurar eventuais crimes?;
- e) Se sim, há alguma investigação em curso?;
- f) Se não, por que as providências institucionalmente adequadas não foram tomadas?;
- e g) O que motiva o convencimento do Interpelado de que o sistema eletrônico de votação é falho e não confiável?

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
DIRETÓRIO NACIONAL



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

MARA HOFANS

OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO

OAB/RJ 148.494

ALISSON LUCENA

OAB/PE 37.719

LETÍCIA BEZERRA ALVES

OAB/PE 34.126